



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. LAMARTINE POSELLA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Dispõe sobre a proibição de realização de experiências com embriões humanos para fins de clonagem.

DESPACHO:
18/05/2001 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.811, DE 1997.)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 09/06/01

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: _____ / _____ / _____
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: _____ / _____ / _____
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: _____ / _____ / _____
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: _____ / _____ / _____
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: _____ / _____ / _____
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: _____ / _____ / _____
Comissão de: _____		

PROJETO DE LEI Nº 4.663 DE 2001

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.663, DE 2001
(DO SR. LAMARTINE POSELLA)



Dispõe sobre a proibição de realização de experiências com embriões humanos para fins de clonagem.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.811, DE 1997.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – É vedada, em todo o território Nacional, a realização de experiências com embriões humanos para fins de clonagem.

Art. 2º – Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Diário Oficial da União nº 212 de 31.10.96, páginas 22425 – 22427, publicou o Regimento Interno da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, que foi criada pelo Decreto nº 1752, de 20.12.95, vinculada à Secretaria Executiva do Ministério da Ciência e Tecnologia.



Diz o Art. 20 - Inciso I: - Compete à Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNbio, propor a Política Nacional de Biossegurança e o Código de Ética de Manipulações Genéticas...

Ao aprofundar minha pesquisa sobre este tema e, para minha maior surpresa, verifiquei que este Decreto leva, além da assinatura do Presidente em exercício Marco Antônio Marciel, de vários outros ministros de estado.

Meu desejo, portanto, como parlamentar, como representante da sociedade brasileira, é saber porque este assunto não passou pelas comissões nem pelo plenário desta Casa?

Por que um assunto de tamanha relevância, de tamanha gravidade, não veio à discussão da Câmara dos Deputados, enquanto que vários parlamentos, de vários países, já se mobilizam para discutir o tema?

Por que no Brasil as coisas são diferentes? São Medidas Provisórias e Decretos que regem os destinos do povo brasileiro? Ou será que está na hora de recorrermos ao Superior Tribunal Federal para que interceda, como no caso deste Decreto, e faça com que este seja revogado para trazer o assunto a esta Casa para, juntamente com a sociedade, estabelecer-se o diálogo e a discussão sobre a matéria, a exemplo do que está sendo feito nos Estados Unidos ou, pelo menos, se legislar sobre isso for assim tão urgente, que isso seja feito pelo Congresso Nacional, como vimos recentemente na Inglaterra que, embora com ressalvas, disse sim às pesquisas com embriões ou, como na Espanha, onde o Congresso disse **não** a qualquer tipo de pesquisa que mate o embrião ou que coloque dúvida no seu desenvolvimento.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 2001.



Deputado Lamartine Posella



DECRETO Nº 1.752, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1995.

REGULAMENTA A LEI Nº 8.974, DE 5 DE JANEIRO DE 1995, DISPÕE SOBRE A VINCULAÇÃO, COMPETÊNCIA E COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA - CTNBIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**CAPÍTULO I
DA VINCULAÇÃO DA CTNBIO**

Art. 1º A Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio vincula-se à Secretaria Executiva do Ministério da Ciência e Tecnologia.

Parágrafo único. A CTNBio contará com uma Secretaria Executiva, que proverá o apoio técnico e administrativo à Comissão.

Art. 2º Compete à CTNBio:

I - propor a Política Nacional de Biossegurança;

II - acompanhar o desenvolvimento e o progresso técnico e científico na biossegurança e em áreas afins, objetivando a segurança dos consumidores e da população em geral, com permanente cuidado à proteção do meio ambiente;

III - relacionar-se com instituições voltadas para a engenharia genética e a biossegurança a nível nacional e internacional;

IV - propor o Código de Ética de Manipulações Genéticas;

V - estabelecer normas e regulamentos relativos às atividades e projetos que contemplem construção, cultivo, manipulação, uso, transporte, armazenamento, comercialização, consumo, liberação e descarte relacionados a organismos geneticamente modificados (OGM);

VI - classificar os OGM segundo o grau de risco, definindo os níveis de biossegurança a eles aplicados e às atividades consideradas insalubres e perigosas;

VII - estabelecer os mecanismos de funcionamento das Comissões Internas de Biossegurança - CIBio, no âmbito de cada instituição que se



dedique a ensino, pesquisa, desenvolvimento e utilização das técnicas de engenharia genética;

VIII - emitir parecer técnico sobre os projetos relacionados a OGM pertencentes ao Grupo II, conforme definido no Anexo I da Lei nº 8.974, de 1995, encaminhando-o aos órgãos competentes;

IX - apoiar tecnicamente os órgãos competentes no processo de investigação de acidentes e de enfermidades verificadas no curso dos projetos e das atividades na área de engenharia genética, bem como na fiscalização e monitoramento desses projetos e atividades;

X - emitir parecer técnico prévio conclusivo sobre qualquer liberação de OGM no meio ambiente, encaminhando-o ao órgão competente;

XI - divulgar no Diário Oficial da União, previamente ao processo de análise, extrato dos pleitos que forem submetidos à sua aprovação, referentes à liberação de OGM no meio ambiente, excluindo-se as informações sigilosas de interesse comercial, objeto de direito de propriedade intelectual, apontadas pelo proponente e assim por ela consideradas;

XII - emitir parecer técnico prévio conclusivo sobre registro, uso, transporte, armazenamento, comercialização, consumo, liberação e descarte de produto contendo OGM ou derivados, encaminhando-o ao órgão de fiscalização competente;

XIII - divulgar no Diário Oficial da União o resultado dos processos que lhe forem submetidos a julgamento, bem como a conclusão do parecer técnico;

XIV - exigir como documentação adicional, se entender necessário, Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto no Meio Ambiente (RIMA) de projetos e aplicação que envolvam a liberação de OGM no meio ambiente, além das exigências específicas para o nível de risco aplicável;

XV - emitir, por solicitação do proponente, Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB, referente às instalações destinadas a qualquer atividade ou projeto que envolva OGM ou derivados;

XVI - recrutar consultores "ad hoc" quando necessário;

XVII - propor modificações na regulamentação da Lei nº 8.974, de 1995;

XVIII - elaborar e aprovar seu regimento interno no prazo de trinta dias, após sua instalação.

.....
.....



COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA
RESOLUÇÃO CTNBIO Nº 1, DE 30 DE OUTUBRO DE 1996.

APROVA O REGIMENTO INTERNO
DA COMISSÃO TÉCNICA
NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA -
CTNBIO.

A COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA -
CTNBio, no uso da competência que lhe foi outorgada pelo art.2º, inciso
XVIII, do Decreto nº 1.752, de 20 de dezembro de 1995, resolve:

Art.1º É aprovado o Regimento Interno da Comissão Técnica
Nacional de Biossegurança - CTNBio, cujo inteiro teor se publica a seguir.

Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ ANTÔNIO BARRETO DE CASTRO

ANEXO

REGIMENTO INTERNO
COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA - CTNBio

CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO

Seção II
Da Competência

Art.2º Compete à Comissão Técnica Nacional de Biossegurança -
CTNBio:



I - Propor a Política Nacional de Biossegurança e o Código de Ética de Manipulações Genéticas;

II - acompanhar o desenvolvimento e o progresso técnico e científico na biossegurança e em áreas afins, objetivando a segurança dos consumidores e da população em geral, com permanente cuidado à proteção do meio ambiente;

III - relacionar-se com instituições voltadas para a engenharia genética e a biossegurança a nível nacional e internacional;

IV - estabelecer normas e regulamentos relativos às atividades e projetos que contemplem construção, cultivo, manipulação, uso, transporte, armazenamento, comercialização, consumo, liberação e descarte relacionados a OGM;

V - classificar os OGM segundo o grau de risco, definindo os níveis de biossegurança a eles aplicados e às atividades consideradas insalubres e perigosas;

VI - estabelecer os mecanismos de funcionamento das CIBio's, assim como padrões e normas de biossegurança para o funcionamento das mesmas;

VII - emitir parecer técnico sobre os projetos relacionados a OGM pertencentes ao Grupo II, encaminhando-o aos órgãos de fiscalização competentes;

VIII - emitir parecer prévio conclusivo sobre a importação de produtos contendo OGM destinados à comercialização ou industrialização e encaminhá-lo aos órgãos de fiscalização competentes, considerando pareceres técnicos de outros países, quando disponíveis;

IX - emitir parecer técnico prévio conclusivo sobre qualquer liberação de OGM no meio ambiente, encaminhando-o ao órgão de fiscalização competente;

X - emitir parecer técnico prévio conclusivo sobre registro, uso, transporte, armazenamento, comercialização, consumo, liberação e descarte de produto contendo OGM ou derivados, encaminhando-o ao órgão de fiscalização competente;

XI - apoiar tecnicamente os órgãos competentes no processo de investigação de acidentes e de enfermidades verificadas no curso dos projetos e das atividades na área de engenharia genética, bem como na fiscalização e monitoramento desses projetos e atividades;

XII - divulgar no Diário Oficial da União, previamente ao processo de análise, extrato dos pleitos que forem submetidos à sua aprovação, referentes à liberação de OGM no meio ambiente, excluindo-se as



informações sigilosas de interesse comercial, objeto de direito de propriedade intelectual, apontadas pelo proponente e assim por ela consideradas;

XIII - divulgar no Diário Oficial da União o resultado dos processos que lhe forem submetidos a julgamento, bem como a conclusão do parecer técnico;

XIV - informar ao interessado o resultado do pleito que foi submetido à Comissão e providenciar sua divulgação no Diário Oficial da União;

XV - exigir, se julgar necessário, Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto no Meio Ambiente de projetos e aplicação que envolvam a liberação de OGM no meio ambiente, além das exigências específicas para o nível de risco aplicável;

XVI - emitir, por solicitação do proponente, CQB referente às instalações destinadas a qualquer atividade ou projeto que envolva OGM ou derivados;

XVII - recrutar consultores ad hoc quando necessário;

XVIII - propor modificações na regulamentação da Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995;

XIX - encaminhar às Comissões Setoriais Específicas os pleitos recebidos;

XX - estabelecer os documentos e formulários necessários para avaliação de pleitos relativos a OGM junto à CTNBio; e

XXI - definir valores de multas, a partir de 16.110,80 UFIR, a serem aplicadas aos infratores pelos órgãos de fiscalização.

.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 4663/01

Apense-se ao PL 2811/97.
(Ordinária - Art. 151, III, RICD)

Em 18/05/01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : pl.046632001 - 1

RECIBO DE PROJETO DE LEI
APRESENTADO EM PLENÁRIO PELO DEPUTADO
LAMARTINE POSELLA

Data de Recebimento: **16/05/2001**

Hora de recebimento: **14:16**

Cód. Arquivo Inteiro **001425-7 (DOC10619).**
Teor: